OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO ESTIGMATIZADO NO BRASIL.

VAGNER DE MATTOS POERSCHKE[1]

RESUMO: O Brasil vive uma verdadeira crise na segurança pública. Resultante do aumento da criminalidade, da falta de recursos públicos, uma omissão do Estado frente à desestabilização do setor de segurança pública. O Estado parece estar inerte frente às desigualdades sociais e aos índices de violência cada vez mais constantes, a sociedade como instrumento de defesa social estigmatiza e rotula categorias e grupos sociais mais vulneráveis da sociedade face o discurso do medo, da cultura da violência pela violência. O sujeito infrator é o principal alvo do processo estigmatizatório, sofrendo uma severa exclusão, juntamente com um sentimento de não pertencimento à sociedade, daí a necessidade de aplicação e desenvolvimento de direitos humanos no âmbito do sistema carcerário. A ressocialização do preso também é a finalidade de aplicação da pena, os direitos previstos na lei de execuções penais e as regras mínimas para tratamentos de presos traçam mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos dos presos levando em consideração a sua ressocialização como dever fundamental da pena de prisão.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos humanos; Apenados; Estigmatização; Ressocialização.

ABSTRACT: Brazil is experiencing a real crisis in public security. Resulting from the increase in crime, the lack of public resources, an omission of the State in the face of the destabilization of the public security sector. The State seems to be inert in the face of social inequalities and increasingly constant violence rates, society as an

[1]. Advogado, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho, Aluno da Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Aluno Especial da Disciplina de Planejamento Estratégico Governamental do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa, Campus de São Borja/RS.

instrument of social defense stigmatizes and labels the most vulnerable social categories and groups in society in the face of the discourse of fear, of the culture of violence through violence. The offending subject is the main target of the stigmatizing process, suffering a severe exclusion, together with a feeling of not belonging to society, hence the need to apply and develop human rights within the prison system. The resocialization of prisoners is also the purpose of applying the penalty, the rights provided for in the law on criminal executions and the minimum rules for the treatment of prisoners outline international mechanisms for the protection of the human rights of prisoners, taking into account their resocialization as a fundamental duty of the penalty. of prison.

KEYWORDS: Human rights; Inmates; Stigmatization; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A população carcerária do Brasil é de 800 mil presos, aproximadamente. Segundo dados do Conselho Nacional Justiça, por outro lado, no ano de 2018 houve no País mais de 57 mil homicídios batendo recorde em número de assassinatos de acordo com o anuário brasileiro de segurança pública, na mesma proporção em que se prende, se mata no Brasil.

A sociedade cada vez mais sedenta por justiça clama por uma pronta resposta do Estado e no afã da clemência pública as autoridades políticas criam legislações que instituem crimes e cominam penas pouco eficientes no combate aos altos índices de criminalidade e se transformam em um aparato para o marketing político e de promoção pessoal. Além do mais a “divulgação de notícias exageradas na mídia desperta nas pessoas um encanto punitivista e, consequentemente, uma busca indomável por uma resposta repressiva do Direito Penal”. (KERSTENETZKY, 2018). Há no Brasil, uma marcante sensação de insegurança e as legislações simbólicas são exemplos clássicos do imediatismo penal. Inclusive, preterido por representantes do povo, no qual, esquivam-se de sua função precípua de representar os interesses públicos primários da sociedade.

Ainda, nesse sentido, o crime organizado se estrutura atrás das grades, visto que o Estado precário não atua de forma eficiente dentro do presídio. Portanto, os altos índices de criminalidade e a crise institucional do Estado em não combater de forma eficiente o crime que estão, em grande parte, ligados ao sistema carcerário e da incapacidade que Estado possui para ressocializar o preso.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 põe a salvo a inocência do réu até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, em tempos de lava-jato a imagem de Estado punitivo e severo tem reverberado nos noticiários cotidianos à mercê de constantes violações de direitos humanos. O espetáculo punitivo já começa com o cumprimento de mandados de prisões preventivas ou temporárias e perdura até o término do cumprimento definitivo e integral da privação de liberdade.

Ainda, não se fala em investimento do Estado dentro do sistema penitenciário, promovendo ações de segurança e inteligência, também não há participação efetiva na forma que reinserção do apenado à sociedade para que o sujeito infrator não volte a delinquir, e principalmente, não seja recrutado pelo crime organizado.

Sendo assim, as políticas públicas de direitos humanos dentro dos presídios e penitenciárias são imprescindíveis para a consagração da dignidade da pessoa humana, e acima de tudo, para a consolidação da reinserção social do apenado, se assegurando direitos como educação, saúde e profissionalização, visto que o encarceramento em massa não é resposta eficaz para a redução da criminalidade no Brasil. O desenvolvimento e aplicação de políticas públicas é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena, provisória ou definitiva, que atenda substancialmente as finalidades da ressocialização do indivíduo, já excluído de certa forma da sociedade.

Os Direitos Humanos não podem ficar a mercê da omissão executiva do Estado. Devem ser implementadas medidas concretas para a consagração desses direitos, eis que surgem dentro desse contexto, as políticas públicas. O desenvolvimento e aplicação de políticas públicas é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena, provisória ou definitiva, que atenda

substancialmente as finalidades da ressocialização do indivíduo, já excluído de certa forma da sociedade.

2. DIREITOS HUMANOS E ESTIGMATIZAÇÃO.

Quando a mídia incita a opinião pública baseando-se em fatos ou notícias e espetaculariza o evento, constrói uma ideia de punitivismo no consciente coletivo e induz a crer que leis mais severas e a segregação do sujeito infrator sejam as respostas mais eficientes ao combate do crime. A sociedade encorajada por esse discurso utiliza-se de instrumentos de defesa social, tais como, a estigmatização e a rotulação categorias e grupos sociais mais vulneráveis da sociedade face o discurso do medo, da cultura da violência pela violência.

É interessante notar que grande parte da população carcerária é formada por categorias sociais que foram historicamente excluídas e subjugadas, reflexo, por tanto, de um processo de subjetivação e de criminalização dessas minorias sociais. Aliás, é o que pode se depreender de senso realizado pelo Ministério da justiça, em que se pode constatar que 67% da população carcerária é formada por negros. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Portanto, o sistema penitenciário necessita de uma maior proteção por parte dos direitos humanos. A perda da liberdade é o ápice da vulnerabilidade social proporcionado pelo Estado, consistindo, seja preso provisoriamente ou em definitivo.

O preso é o principal alvo do processo de estigmatização social, sofrendo uma severa exclusão, juntamente com um sentimento de não pertencimento à sociedade. A partir daí, nasce no discurso coletivo da sociedade, um sentimento de vingança pública, isto é, ocorre uma desumanização do “vagabundo” ou a superumanização do “cidadão de bem” para justificar uma radical supressão de direitos e garantias individuais, culminando na violação à integridade moral, física e psíquica e tendo apelo, inclusive, da privação da vida do sujeito infrator.

> Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (GRECO, 2011, p.43).

Toda e qualquer pessoa inserida no sistema prisional, ainda é titular de direitos e obrigações, em relação ao Estado. Diante disso, um cidadão é portador de direitos inerentes à condição humana, os chamados direitos humanos. Tal fato independe da condição do indivíduo, pois se concebe o conceito de igualdade no Estado de Direito, por mais que o agente tenha praticado crimes ou não.

O preso, por ter sua liberdade restringida, está em uma situação de extrema vulnerabilidade, devendo ao Estado garantir, ao menos, o mínimo existencial para consagração da dignidade da pessoa humana, e nesse contexto, para que seja ressocializado e não volte a delinquir. Não há uma integração das instituições e políticas públicas para assegurar com efetividade os Direitos humanos previstos na nossa Constituição, como, por exemplo, educação, saúde, assistência social e profissionalização do apenado. O Estado parece estar inerte frente às desigualdades sociais e aos índices de violência cada vez mais constante.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL E A ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL.

Historicamente, a aplicação da pena sempre tendeu a se apresentar de modo mais cruel que o próprio cometimento do crime pelo infrator, refletindo em seus mais variados aspectos, seja de forma objetiva, na aplicação da pena em sua integridade física, ou subjetivamente, seja na repercussão social ou na vida particular do sujeito, isto é, de um lado, a aplicação in concreto da pena, de outro, o sujeito sendo julgado socialmente.

A explicação para esses fenômenos baseados no empenho motivacional punitivo do controle social institucionalizado revela interesses que transcendem a uma simples resposta objetiva ao bem juridicamente violado. Não se trata apenas de resguardar o ordenamento jurídico ou a ordem social, mas, sobretudo, de perseverar na essência de uma herança enraizada no inconsciente coletivo, que expõe resquícios prévios anteriores ao simbólico contrato social. Isto é, por mais civilizados que se apresentem o Estado e a composição social que lhe dá sentido (ainda mais

em comparação a demais períodos históricos), os efeitos penais e extrapenais da aplicação da pena supõem que a sociedade não está completamente desprendida do "Estado de Natureza", o qual, hoje, está apenas internalizado, jamais inerte ou pacificado.

Para sua perpetuação, de novo, tem-se somente a utilização de formas menos declaradas, e, por isso, mais subjetivas, de se resistir ao abandono de um esquema dualista de sobrevivência, onde se concebem "tipos humanos" superiores e inferiores, que, em verdade, são superiorizados e inferiorizados por si e entre si mesmos, conforme interesses de prevalência. O esquema ao qual se agarram esses "tipos humanos" em detrimento dos demais, após o advento do contrato social, isto é, mais especificamente, em um estado economicamente liberal pós-revolução francesa, passou a encontrar na penalização dos sujeitos seu meio mais eficaz de concretização, constituindo-se, pela sua amplitude e drástica polarização excludente, num verdadeiro sistema eugênico, o qual se sustenta através de instrumentos de controle e defesa social, denominados, aqui, de signos, tal seu emblemático valor simbólico e estigmatizatório.

A violência é máxima representação do processo estigmatizatório atribuído a jovens, categoriais sociais, do que uma sociedade exterioriza para os sujeitos. Esse processo é resultado do discurso do ódio e do medo, isto é, violência e medo são dois institutos indissociáveis, onde existe medo, há violência e vice-versa. Os números delatam que a maior parte da população carcerária formada por jovens correspondem a 54,8%. Como pensar a construção das subjetividades e da sociabilidade de jovens que desde muito cedo são rotulados e sobrevivem através, e apesar dos clichês, dos estereótipos de pobres, negros e/ou perigosos?

> Na realidade atual, muitos tipos de violência surgem como forma de expressão. A violência muda, e a mudança está também nas representações do fenômeno. Se frequentes e numerosos esforços são empreendidos no sentido de fornecer uma apresentação objetiva, convertida em cifras, da violência – estatísticas de crimes, de delinquência, de motins, etc. – esta também não deixa de ser altamente subjetiva, ela é aquilo que em um dado momento uma pessoa, um grupo, uma sociedade considera como tal. (ABRAMOVAY, 2019,p.40).

Surge desse aspecto, a denominada Cultura da Violência, fazendo-se pensar que o uso da força (Violência) é a melhor resposta para combater a violência

emanada por categorias e classes sociais estereotipadas, ou seja, relevando um indesejável ciclo de violência pela violência nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Freire Costa (1993), quanto a isso, afirma que:

> A cultura da violência e do discurso do medo segue regras próprias e expõe os indivíduos a constantes danos físicos e morais, a violência começa a gerar expectativas, a fornecer padrões de respostas. Pressupondo que apenas a força resolve os conflitos emergentes no dia a dia. Assim, constrói-se a ideia de que a brutalidade é inevitável e a violência, um fenômeno necessário à nossa vida. (ABRAMOVAY, 2019,p.41).

Rocha (1998) reafirma que:

> O conceito da cultura da violência quando afirma que a violência, hoje em dia, está permeada pela ideia de violência pela violência, assumindo um caráter polimorfo e se embrenhando de forma universalizada e estetizada em nosso cotidiano. (ABRAMOVAY, 2019,p.43).

A proliferação indiscriminada desse ódio demonstra que as leis perderam o poder normativo e os meios legais deixam de ser reconhecidos como formas legítimas de coerção. Consequentemente, a lei deixa de ser concebida como o instrumento de escolha na aplicação da justiça, isto é, o cidadão deseja que o conceito de justiça e vingança seja indissociável, culminando muitas vezes em justiça pelas próprias mãos.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

Dito isso, o Brasil instituiu em seu ordenamento jurídico a Lei nº 7.210/84, o qual estabeleceu entre seus objetivos efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, bem como que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Nesse apartado processo de cumprimento da pena, é de especial importância observar o Princípio constitucional de individualização da pena, asseverando que a pena não pode ultrapassar a pessoa do apenado. Não obstante, a própria carta magna estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos

distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, isto é, corolário especifico da individualização de acordo com a situação do preso, seu estado e crime em espécie. Igualmente, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Isto posto que, uma vez o preso sob a custódia do Estado é dever e responsabilidade dos agentes prisionais assegurar em igualdade de condições a integridade física, psíquica e moral dos apenados.

Portanto, a LEP assegura um rol de direitos básicos ao cidadão encarceirado, qual seja: A assistência consistindo em: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa, no qual, possui o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O apenado possui direito ao trabalho, sendo que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, além de englobar o Trabalho interno e externo.

> É preciso compreender, portanto, que o Estado não pode punir de forma arbitrária, uma vez que encontra sua atuação limitada pelos direitos fundamentais erigidos no ordenamento jurídico, e que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a "liberdade de ir e vir", à medida que a perda temporária do direito de liberdade em decorrência dos efeitos de sentença penal refere-se tão-somente à locomoção (PEREIRA, p.2019).

O art. 40 da LEP, expressamente prevê a imposição a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Bem como o art. 41 ainda estabelece um rol exemplificativo de direitos garantidos aos detentos, a saber:

> Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de

> pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Posto isto, cumpre enfatizar que teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a readaptação social do infrator e a prevenção da criminalidade. Vários são os fatores que têm contribuído para o desrespeito aos direitos fundamentais dos presos e à consequente crise no sistema carcerário brasileiro: Ausência de compromisso por parte do Estado; Controle ineficiente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema carcerário; Superlotação carcerária e Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados.

> O preso é, na verdade, colocado à margem da sociedade, como se de fato não existisse. Isto ocasiona um ciclo vicioso, visto que o infrator é condenado, cumpre a pena em situações desumanas, retorna à sociedade e, não encontrando outra saída, volta a delinquir. (PEREIRA, 2019)

Quando o Estado pune penalmente o infrator, ele lhe retira o direito à liberdade, mas os demais direitos compatíveis com a limitação de “ir e vir” devem ser preservados, o que não ocorre atualmente no sistema carcerário brasileiro.

5. REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTOS DE PRESOS.

Por outro lado, a assembleia Geral das nações unidas aprovou as Regras Mínimas de tratamentos de presos, no qual, dispõe o uso e aplicação das normas e padrões das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, reconheceu em seu preâmbulo alguns dos mais básicos direitos dos presos, a saber:

> a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1), (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2), (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32), (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis), (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7), (f) O direito à assistência jurídica (Regras 30; 35, par. 1; 37; e 93), (g) Queixas e inspeções externas (Regras 36 e 55), (h) Substituição de terminologias defasadas (Regras 22-26; 62;82 e 83, além de diversas outras), (i) Capacitação de pessoal relevante para a implementação das Regras Mínimas (Regra 47).

Uma das grandes novidades desse tratado é o fato de que a primeira parte das Regras trata da administração geral dos estabelecimentos prisionais e aplica-se a todas as categorias de presos, criminais ou civis, em prisão preventiva ou condenados, inclusive os que estejam em medidas de segurança ou medidas corretivas ordenadas pelo juiz. Reconhecendo a gestão prisional como parte integrante de uma política pública voltada à reinserção do preso à sociedade. Contudo, o respeito aos direitos fundamentais é essencial para o reconhecimento do preso como sujeito de direito.

Posto isto, cinge-se ao fato de que os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência, tal qual prescreve a Regra 4 do referido tratado, e ainda salienta, Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. De acordo com o relatório do CPI de 2009, O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas, a saber:

> Do ponto de vista psicológico, a tortura é ampla, de massa e quase irrestrita. Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas. (CPI, 2009. p.34)

Portanto, o Brasil está na contramão do desenvolvimento racional de uma política pública efetiva de ressocialização de apenados, posto que, conforme visto, o sistema carcerário encontra-se em situação precária e destituída de seu fundamento, qual seja, a reeducação. De outra banda, o sistema de classificação dos presos praticamente inexiste dentro das prisões brasileiras.

> As Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil asseveram, em seu art. 7º, que os presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições. (CPI, 2009, p.45)

Viola claramente as Regras Mínimas que salientam que, nessa perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros, e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes. “A superlotação, a falta de estabelecimentos adequados e a carência de técnicos são as principais causas do caos na classificação e na separação dos presos brasileiros”. (CPI, 2009, p.29) Ademais assevera a Regra 1 do pacto internacional, o seguinte: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Além do mais quanto à higiene pessoal do Preso deve ser assegurado ao mesmo que Deva ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza, bem como, A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente. Quanto à saúde do preso, O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a

administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. Entre outros direitos, devem ser assegurados os que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, posto que seja baluarte fundamental da readaptação social, e essencial, para a ressocialização do preso.

6. CONCLUSÃO

Portanto, é de se concluir que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização do apenado nem condiciona a reinserção na sociedade, muito pelo contrário. O Preso é estigmatizado e excluído da sociedade por um processo de subjetivação, um etiquetamento social diante da conduta perpetrada pelo sujeito e sua respectiva condenação criminal. A sociedade abalada pelas condutas desviantes dos criminosos tende a jogar o egresso do sistema penitenciário ao crime, marcando-o como sujeito infrator em desrespeito aos direitos fundamentais, quais sejam o direito a honra, a imagem e a moral.

Os direitos humanos no sistema prisional asseguram, portanto, a ressocialização do preso estigmatizado, rechaçado pela sociedade. Garantindo o que é fundamental ao preso em uma cela, surte grande efeito no processo de reintegração, isto é, o acesso à saúde, a educação, a profissionalização, ou até mesmo, a garantia da integridade corporal do apenado. É indispensável o fomento do Poder Público para atender as necessidades estruturais dos presídios.

É necessária uma política de direitos humanos mais efetiva aos presos, garantindo-lhes uma nova oportunidade perante a sociedade favorecendo a reintegração social do indivíduo, portanto, ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria Constituição Federal. O que falta na realidade é o comprometimento da sociedade civil, do Estado e da comunidade, para que sejam postas em prática ações efetivas que procurem reduzir os níveis de violência pelo crime organizado que auxiliem na recuperação do detento, levando em consideração que finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também recuperar o sujeito delinquente.

Cabe frisar que, o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso e ao internado, com o escopo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A partir da leitura do referido dispositivo, infere-se que a lei imputou ao Estado o dever de promover e orientar a ressocialização do preso, possibilitando a este assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A falência da pena de prisão requer mais do que uma mudança no sistema carcerário, requer que se repense todo o sistema punitivo onde a cultura do hiperencarceramento está incrivelmente arraigada, mesmo sendo inegável sua total ineficácia no controle da criminalidade. O Estado deve fomentar políticas publicas eficazes capazes de ressocializar o apenado dignificando a privação da liberdade.

Os direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento social e econômico de um País, além de ser medidor de cidadania e desenvolvimento humano. As políticas públicas devem priorizar a garantia plena dos direitos fundamentais, tais como, educação, saúde, trabalho, profissionalização, assistência social, independentemente de grupo ou categoria social. Por tanto, uma política pública de direitos humanos visa garantir a dignidade da pessoa humano assegurando o mínimo existencial em todas as esferas do Estado, seja união, Estado ou município seja Poder Executivo, legislativo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Gangues**, **Gênero e Juventudes:** Donas de Rocha e Sujeitos Cabulosos. ed. 1, SDH: Brasília, 2010.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/. Acesso em 22 de Agosto de 2018.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário.** – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384)

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /**Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Disponível em: www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 22 de Agosto de 2018.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira**: uma análise crítica. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf. Acesso em 11 de Março de 2019.

GEOPRESÍDIOS. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 22 de Agosto de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **MÍDIA, SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10768>. Acesso em: 22 Ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdad**e. São Paulo: Saraiva

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior**.** DIREITO PENAL SIMBÓLICO: **criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. Disponível em** http://www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 22 de Agosto de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.**5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. **LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E A ALOPOIESE NO DIREITO: POR UMA APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS A PARTIR DE MARCELO NEVES.** Disponível em http://publicadireito.com.br. Acesso em 22 de agosto de 2018.

PEREIRA, Ângela Miranda. **OS DIREITOS DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682. Acesso em 11 de Março de 2019.